



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CFJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: ROD.BR 222, 07930, KM 05, TABAPUÁ/CAUCAIA/CE
CGF: 06.373.964-0 CNPJ: 10.570.718/0001-77
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201314919-6
PROCESSO Nº 1/3870/2013

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Saídas de mercadorias para empresa excluída, baixada do Cadastro Geral da Fazenda. As pessoas definidas em Lei 12.670/96 como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação. **AUTO DE INFRAÇÃO: PROCEDENTE.** Decisão amparada nos arts.92 c/c 170 do Dec.24.569/97. Penalidade: art.123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2531,15

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Emissão de notas fiscais de saídas para empresas inativas, baixadas no CGF no montante de R\$34.700,00 pelo qual lavramos o auto de infração para a cobrança da multa devida de R\$6.940,00 com os acréscimos legais.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "K" da Lei 12.670/96.

O auto de Infração foi lavrado em 11/10/2013.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	R\$34.700,00
MULTA (20%)	R\$6.940,00
TOTAL	R\$6.940,00

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa atuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de que a atuada emitiu documentos fiscais destinados a empresa excluída do cadastro do CGF. Consistiu o crédito tributário de R\$34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais).

Através de consultas à empresa destinatária comprova-se que a destinatária está excluída do CGF, desde **27/06/2003**, conforme consulta que ora anexamos.

Vale destacar, com pertinência à matéria a conceituação de cadastro de acordo com o RICMS, senão vejamos:

Cadastro geral da fazenda – CGF – “é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento ...”.

Preconiza o Art.75 da Lei 12.670/96 que “as pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação”.

Vale lembrar o que dispõe o art.141 do RICMS/97 “o documento fiscal é intransferível e sua emissão é de competência exclusiva do próprio contribuinte (...)”.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao Fisco Estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Logo, a empresa não poderia por sua vez, emitir documentos a contribuintes excluídos, baixados do CGF, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração, ficando deste modo, vinculada a obrigação tributária e por consequência ao pagamento do imposto.

Oportuno trazermos à colação ensinamento do insigne Hugo de Brito Machado onde afirma que “a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, a não prestação. É a sujeição de alguém à sanção. Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem”.

“O sentido da responsabilidade aqui tratada diz respeito ao sentido estrito, isto é, é a submissão de determinada pessoa, em virtude de disposição legal expressa, que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de exigir a prestação respectiva.”

Por oportuno, é relevante, evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, à responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** (Art.877 RICMS).

DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração

k-entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F: multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do valor da operação”.(Lei 12.670/96)

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa atuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as realidades tributárias, econômicas e jurídicas das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação tributária.

Em face ao relatado, decidimos pela **Procedência** do feito fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **R\$6.940,00 (seis mil, novecentos e quarenta reais)** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

PROC Nº1/3870/2013

JULGAMENTO Nº

2532/15

4

B.C. DA MULTA =R\$ 34.700,00 (20%)

MULTA: R\$ 6.940,00

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA , em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2015.



ELIANE RESPLANDE

Julgadora Administrativo-Tributária